Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1394/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20105/2012/001
PROTOCOLO	: 1701516
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
RECORRENTE	: IVANA MARIA PAIÃO
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848 ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA – VALOR DA SANÇÃO – DIAS DE ATRASO – DESPROPORCIONALIDADE – MINORAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

Não cabe a exclusão da multa aplicada ao recorrente ao inexistir qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, configurada nas hipóteses de exclusão de responsabilidade pela infração, previstas na Lei desta Corte de Contas: situação de emergência ou estado de calamidade pública; ou efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

Verificada a desproporcionalidade do valor da multa aplicada em relação ao número de dias de atraso na remessa de documentos, impõem-se a reforma da decisão para minoração da sanção, amoldando-se ao que determina a Lei desta Corte, a qual prescreve a pena de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao pedido formulado pela ordenadora de despesas à época, **Senhora Ivana Maria Paião**, para o fim de reformar a **Deliberação AC01-G.JD – 1911/2015**, prolatada no consenso unânime na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de novembro de 2015, no seguinte sentido: alterar o item III e minorar a multa aplicada ao total de 18 (dezoito) UFERMS.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto pela ordenadora de despesas à época, Senhora Ivana Maria Paião (RG n° 1977458 SSP/MS e CPF/MF 069.785.838-39), em face da Deliberação AC01-G.JD – 1911/2015, prolatada no consenso unânime na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de novembro de 2015, que deliberou:

> ***[...]***
>
> ***I -*** *Pela* ***REGULARIDADE E LEGALIDADE*** *da execução financeira do contrato administrativo nº 019/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e a empresa João Gomes de Albuquerque Filho – ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;*
>
> ***II -*** *pela* ***REGULARIDADE*** *da formalização do Termo Aditivo nº 01/2012 com RESSALVA para a intempestividade na sua remessa à esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> ***III -*** *pela aplicação de* ***MULTA*** *equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Ivana Maria Paião, ordenadora à época, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> ***IV -*** *pela concessão do* ***PRAZO*** *de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> ***V -*** *pela* ***RECOMENDAÇÃO*** *ao responsável à época e a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> ***VI -*** *pela* ***INTIMAÇÃO*** *do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.*
>
> *[...]*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Ivana Maria Paião apresenta apelo (peça 01) contra o item III da decisão recorrida, rogando pela anulação da multa aplicada pela intempestividade na remessa de documentos. Em síntese, são as alegações da recorrente:

> *[...] a documentação anteriormente juntada demonstrou a legalidade e regularidade de todo procedimento licitatório, formalização do contrato, execução financeira e do termo aditivo. Todavia, houve imposição de multa à recorrente, pelo envio intempestivo dos documentos.*
>
> *A multa imposta se deu pelo encaminhamento tardio da documentação. Contudo, não houve qualquer obstáculo criado para o julgamento, sendo que apenas houve um lapso de atenção do setor responsável no envio.*

> *Salienta-se que o fato gerador da penalidade NÃO OCASIONOU PREJUÍZO AO ERÁRIO, razão pela qual solicitamos que este fato seja relevado por este r. órgão de fiscalização e controle, bem como requeremos o AFASTAMENTO DA MULTA aplicada na decisão, ora recorrida.*
>
> *Este e. Tribunal de Contas, julgando o processo n° TC/8535/2013, expôs a possibilidade de fazer uma recomendação para que o Gestor não se equivoque futuramente com relação a remessa dos documentos, quando este fato não impedir a análise e julgamento do feito, sem a imposição de multa:*
>
> *[...]*
>
> *Por fim, o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n° 160/2012, menciona que a prestação de contas será considerada regular com ressalva, quando evidenciar impropriedade de natureza meramente formal, sendo que o Tribunal deverá fazer recomendação para o responsável para que adote medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura dessas falhas.*
>
> *[...]*
>
> *De tal modo, frente ao princípio da VERDADE REAL bem como da RAZOABILIDADE que imperam ante ao processo administrativo, e o moderno entendimento adotado por este Tribunal de Contas, é patente que os fatos explicitados, juntamente com os antecedentes do Recorrente e a sua conduta irreprochável a frente da gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Sonora/MS, tornam imprescindível o acatamento das razões expostas, bem como a exclusão da penalidade imposta na decisão ora recorrida, medida que se impõe e fica desde já expressamente requerida. Assim, as razões recursais buscam afastar a multa aplicada ao recorrente, quanto ao encaminhamento tardio dos documentos, visto que este fato não gerou qualquer dano ao erário, onde este recurso deve prosperar, conforme argumentações e alegações feitas, devendo a referida decisão combatida ser reformada.*

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do Parquet de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **CONHECIMENTO** e **PARCIAL PROVIMENTO** das razões apresentadas, com o fim de atenuar a multa aplicada ao limite de 18 (dezoito) UFERMS.

Corroborando entendimento exarado pela equipe técnica, é o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 7) pelo parcial provimento do recurso em questão, emitindo o seguinte entendimento:

> *[...]*
>
> *Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo conhecimento e parcial provimento do presente recurso, de tal modo que o valor da multa seja reduzido para 18 (dezoito) UFERMS, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01-G.JD – 1911/2015**, foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo **conhecimento** e **parcial provimento** ao Recurso.

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Acompanho o entendimento exarado pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas. Conforme bem explicado pela equipe técnica, ocorreu um erro na contagem dos dias de atraso, na medida em que se aplicou multa superior ao limite estabelecido no art. 46 da Lei Complementar n° 160/2012. Demonstra a análise da 6ª ICE (peça n° 6 – TC/20105/2012/001):

> Verificamos, no entanto, que a multa aplicada é superior ao limite estabelecido no art. 46, da Lei Complementar 160/12, conforme se observa na tabela abaixo:
>
	PUBLICAÇÃO	REMESSA	LIMITE PARA REMESSA	DIAS DE ATRASO
> | 1º TERMO ADITIVO | 31.12.2012 | 08.2.2013 | 22.1.2013 | 18 |
>
> De tal modo, a multa imposta no item III da decisão recorrida deve ser atenuada para 18 (dezoito) UFERMS, correspondente ao número de dias de atraso.

Portanto, a multa aplicada à recorrente deve ser atenuada ao limite de 18 (dezoito) UFERMS, amoldando-se ao que determina o art. 46 da Lei Complementar n° 160/2012, que prescreve a pena de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso.

Por outro lado, entendo que não cabe a exclusão de tal multa. Isto porque inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

De fato, a mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada

[1] O prazo limite para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[2] Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei

à comunicação tempestiva do acontecimento. O que não ocorreu no caso em tela e, portanto, não deve ser aplicada a jurisprudência colacionada pelo recorrente.

Nessas condições, acompanho o entendimento exarado tanto pelo corpo técnico quanto pelo Ministério Público de Contas e Julgo pelo **PARCIAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

Destarte, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito**, dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pela pela ordenadora de despesas à época, **Senhora Ivana Maria Paião** (RG n° 1977458 SSP/MS e CPF/MF 069.785.838-39), para o fim de reformar a **Deliberação AC01-G.JD – 1911/2015**, prolatada no consenso unânime na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de novembro de 2015, no seguinte sentido:

A. Alterar o item III e minorar a multa aplicada ao total de 18 (dezoito) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n° 160/2012;

3) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBA/ARP/DSSM